



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000085/2011-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.714 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IRPF - dedução imposto retido na fonte
Recorrente LUIZ LEO REICHARDT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

**GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.
RENDIMENTOS NÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO.**

No apuração do resultado do imposto sujeito ao ajuste anual, é permitida a dedução de imposto de renda retido na fonte, desde que referente a rendimentos que compõem a base de cálculo do tributo. Não presente essa condição, correta a glosa da dedução indevida.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatáhy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF (fls. 09/14), relativa ao ano-calendário 2007, exercício 2008, lavrada por: (i) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, no valor de R\$ 63.667,56, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.713/88 (tendo sido compensado, na apuração do imposto devido, o valor retido de R\$ 1.910,03 em relação a essa verba); e (ii) por compensação indevida a título de imposto complementar no valor de R\$ 1.910,03. O imposto devido foi assim apurado:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	0,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada	63.667,56
3) Total das Deduções Declaradas	0,00
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	63.667,56
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	11.206,25
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	1.910,03
12) Glosa de Imposto Pago	1.910,03
13) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	1.910,03
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9+10-11+12-13)	9.296,22
15) Imposto a Restituir Declarado	1.910,03
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	9.296,22

Na impugnação (fls. 02), o contribuinte alegou, em síntese, que importância de R\$ 63.667,56 se refere à soma de aposentadoria que a Previdência demorou para pagar e que declarou esse montante como não tributável; e que declarou como valor a ser devolvido a quantia de R\$ 1.910,03, descontada na fonte pela Caixa Econômica Federal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo (SP), às fls. 54/61, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (que determinava a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no

mês do recebimento (regime de caixa) e que fundamentou a primeira infração) julgou procedente a impugnação, cancelando o crédito tributário exigido, com apuração de resultado do ajuste sem saldo de imposto a pagar ou a restituir no exercício, conforme abaixo:

Do Imposto Devido

Feitas as devidas retificações, com base na fundamentação constante deste voto, o lançamento passa a refletir os valores dos demonstrativos que seguem:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES (em R\$)

INFRAÇÕES – ANO CALENDÁRIO 2007	LANÇADO	IMPUGNADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
OMISSÃO DE RENDIMENTOS PJ - AÇÃO JUDICIAL	63.667,56	63.667,56	63.667,56	0,00
COMPENSAÇÃO INDEVIDA - IR COMPLEMENTAR	1.910,03	1.910,03	0,00	1.910,03

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO IMPOSTO – EXERCÍCIO 2008 (em R\$)

1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	0,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada (quadro acima)	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	0,00
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial sobre Rendimentos Omitidos	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	0,00
7) Imposto Apurado no Julgamento (tabela progressiva a 27,5%)	0,00
8) Total de Imposto Pago Declarado	1.910,03
9) Glosa de Imposto Pago (quadro acima)	1.910,03
10) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão (conforme voto)	0,00
11) Saldo de Imposto a Pagar Apurado no Julgamento (7-8+9-10)	0,00
12) Imposto a Restituir Declarado	0,00
13) Imposto já Restituído	0,00
14) Saldo de imposto a pagar ou a restituir	0,00

Ainda inconformado, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 66, insurgindo-se contra a glosa da restituição de R\$ 1.910,03, que considera seu direito, uma vez que se refere ao imposto de renda retido na fonte pela Caixa Econômica Federal, por ocasião do pagamento do precatório no valor de R\$ 63.667,56, conforme documento de fls. 67.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Após a DRJ ter cancelado o crédito tributário exigido pela notificação de lançamento, a lide se restringe apenas em relação à possibilidade de restabelecimento, na Declaração de Ajuste Anual, da dedução do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 1.910,03 (cuja glosa foi mantida na decisão anterior), o que resultaria em imposto a restituir nessa mesma quantia.

Conforme informação do contribuinte, o valor de R\$ 1.910,03, declarado como imposto pago em sua declaração de ajuste anual, se refere ao imposto de renda retido na fonte pela Caixa Econômica Federal, por ocasião do pagamento do precatório no valor de R\$ 63.667,56.

Nota-se que esse montante de R\$ 63.667,56, oriundo de ação judicial e recebido acumuladamente no ano de 2007, foi objeto da presente notificação, por ser considerado rendimento tributável omitido, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento (regime de caixa). Assim, essa quantia foi inserida pelo fisco como rendimento tributável para cálculo do imposto devido.

Porém, essa infração foi posteriormente afastada pela DRJ, em razão da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário-RE nº 614.406/RS, sob o regime do art. 543-B do CPC.

Dessa forma, com o cancelamento dessa exigência fiscal, a primeira instância julgadora excluiu a quantia de R\$ 63.667,56 dos rendimentos tributáveis do contribuinte para fins do cálculo do imposto devido.

Nesse sentido, cabe frisar que o art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permite que seja deduzido do imposto sujeito ao ajuste anual o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, conforme abaixo:

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

(...)

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

*V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, **correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;***

(...) (Grifou-se)

Como se vê, na apuração do resultado do imposto sujeito ao ajuste anual, não se pode deduzir imposto retido de rendimentos que sequer compõem a base de cálculo do tributo.

Portanto, se após a decisão da DRJ a mencionada quantia de R\$ 63.667,56 não está mais sendo considerada como rendimento tributável, ou seja, não compõe a base de cálculo do imposto de renda na DIRPF do ano-calendário 2007, também não é possível deduzir impostos que tenham sido retidos na fonte sobre tal valor.

Processo nº 11020.000085/2011-75
Acórdão n.º **2202-003.714**

S2-C2T2
Fl. 75

Assim, a glosa da dedução do imposto no valor de R\$ 1.910.03, deve ser mantida, não havendo reparos a se fazer na apuração do imposto realizada no Acórdão da DRJ.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora